



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000970/2007-41
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.694 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RESTAURANTE BUFFET ROMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2007

PREVIDENCIÁRIO. GFIP. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração prevista no art. 32, III da Lei n. 8.212/91, c/c o art. 225, III, § 22 do Decreto n. 3.048/99, e art. 8º da Lei n. 10.666/03, deixar de apresentar informações financeiras e contábeis necessárias à fiscalização relacionadas com as contribuições para a Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Marthius Savio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Trata-se auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada por infração ao disposto no artigo 32, III, da Lei 8.212/91 e na Lei 10.666/03, art. 8º c/c artigo 225, III e § 22 do Decreto 3.048/99, situação em que a autuada deixou de apresentar as informações solicitadas em meio digital com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD.

De acordo com o relatório fiscal, embora intimada através de Termo próprio, além dos documentos acima, deixou de apresentar DIPJ e RAIS do período de 1999 a 2007.

Diante da ausência de agravantes, foi lavrada a multa de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um mil e vinte e um centavos) consolidada em 18/12/2007 e notificada em 19/12/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a empresa apresentou impugnação nos termos do instrumento de fls. 25, em que essencialmente alega ser optante do SIMPLES no período do débito e a que a partir de 01/07/2007 é optante do SIMPLES NACIONAL e que não recebeu notificação de seu desenquadramento.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II – SP - DRJ/SPOII, emitiu o Acórdão nº 17-24.180, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fl. 49), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 48 e 49, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

O auto de infração lançado contra a empresa teve por base o descumprimento da obrigação de apresentar informações contábeis, em meio digital com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, bem como deixou de apresentar DIPJ e RAIS do período de 1999 a 2007.

Esses documentos são relacionados às contribuições previdenciárias, infringindo assim, o disposto no artigo 32, III da Lei 8.212/91 (vigente há época), c/c o art. 225, III, § 22 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99 e art. 8º da Lei n. 10.666/03, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Decreto n. 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Lei n. 10.666/03:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Pela não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi instaurada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “b” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, com base na Portaria MPS/GM n. 142/07, no valor de R\$ 11.951,21, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices

utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria MPS/GM n. 142:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

Em suas defesas, a recorrente apenas alegou que estava enquadrada no SIMPLES no período fiscalizado.

Logo, fica evidenciado que a empresa cometeu uma falha ao não apresentar informações contábeis, em meio digital, conforme solicitado. Razão pela qual, a multa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do presente Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto